
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 580, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando a medida liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade movida pela Procuradoria Geral da República, e que suspendeu a eficácia, até final decisão, de diversos dispositivos da Lei Estadual n.º 5.780, de 15/12/93;

Considerando a obrigatoriedade de dar cumprimento à referida decisão;

Considerando que os benefícios fiscais concedidos com base nos dispositivos legais objeto da representação devem ter sua eficácia igualmente suspensa;

Considerando mais que os dispositivos da Lei Estadual ora suspensos são idênticos aos utilizados por outros Estados da Federação;

Considerando, enfim, que a suspensão dos dispositivos da legislação do Estado do Pará podem ser prejudiciais aos interesses deste ente federativo, maxime se outros Estados continuarem a usar de prerrogativa idêntica à que foi suspensa,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, a relação de todos os casos existentes no Estado de concessão de benefícios com base no art. 12, caput e parágrafo único da Lei n.º 5.780, de 15/12/93, com o objetivo de dar cumprimento à ordem judicial.

Art. 2º Instituir Grupo de Trabalho, composto por um representante da Procuradoria Geral do Estado, um da Procuradoria da Fazenda Estadual, um técnico da Secretaria da Fazenda e um da Secretaria de Estado de Planejamento, com o fito de apresentar parecer sobre as conseqüências jurídicas, fiscais e orçamentários da decisão, inclusive no que respeita ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao Estado do Pará.

Art. 3º Determinar à Secretaria da Fazenda que, no mesmo prazo mencionado no art. 1º deste Decreto, promova o levantamento de dispositivos semelhantes no ordenamento jurídico dos demais Estado da Federação, encaminhando-o à Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de examinar a possibilidade de ser igualmente argüida a inconstitucionalidade desses dispositivos, evitando prejuízos ao Estado do Pará.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

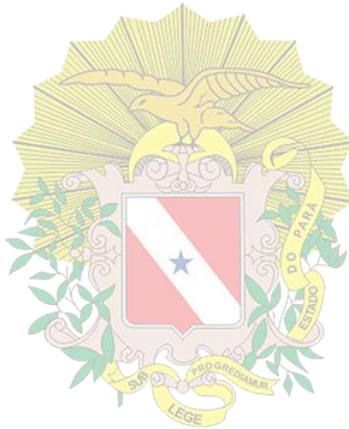
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de setembro de 1995.

Hélio Gueiros Júnior

Governador do Estado, em exercício
Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 03/08/95.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ